



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388524 - SC
(2018/0283177-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ENIO LUIZ DE CARLI
ADVOGADA : GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
LUANA BORGES - SC049057

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DE PAGAMENTO PARCIAL POR CODEVEDORA SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o STJ, "*o reconhecimento do excesso na execução determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC*" (REsp 2.230.365/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026).

2. Na hipótese, a apuração dos lucros cessantes foi relegada à fase de liquidação, oportunidade em que a codevedora solidária celebrou acordo, pagando 50% do valor devido (a execução foi extinta em relação a ela). Após a complementação da perícia, o magistrado, por equívoco, intimou a devedora remanescente a pagar o total do débito, tendo ela apresentado impugnação, arguindo excesso de execução por não terem sido abatidos os valores já pagos pela corré, como seria de rigor. O credor, intimado, apresentou resposta, mantendo a cobrança do valor total e desconsiderando os 50% anteriormente pagos.

3. Conforme a instância de origem, o equívoco inicial do magistrado na definição do montante dos lucros cessantes consistiu em erro material, corrigido tempestivamente na impugnação ao cumprimento de sentença, sem indução apta a justificar a cobrança integral pelo exequente, que tinha pleno conhecimento do pagamento de 50% e, ainda assim, persistiu na execução do valor integral, mantendo a cobrança indevida, em afronta à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação. Assim, demonstrada a causalidade para fins de condenação em honorários advocatícios, o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388524 - SC
(2018/0283177-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ENIO LUIZ DE CARLI**
ADVOGADA : **GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950**
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741**
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589
LUANA BORGES - SC049057

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DE PAGAMENTO PARCIAL POR CODEVEDORA SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o STJ, "*o reconhecimento do excesso na execução determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC*" (REsp 2.230.365/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026).

2. Na hipótese, a apuração dos lucros cessantes foi relegada à fase de liquidação, oportunidade em que a codevedora solidária celebrou acordo, pagando 50% do valor devido (a execução foi extinta em relação a ela). Após a complementação da perícia, o magistrado, por equívoco, intimou a devedora remanescente a pagar o total do débito, tendo ela apresentado impugnação, arguindo excesso de execução por não terem sido abatidos os valores já pagos pela corré, como seria de rigor. O credor, intimado, apresentou resposta, mantendo a cobrança do valor total e desconsiderando os 50% anteriormente pagos.

3. Conforme a instância de origem, o equívoco inicial do magistrado na definição do montante dos lucros cessantes consistiu em erro material, corrigido tempestivamente na impugnação ao cumprimento de sentença, sem indução apta a justificar a cobrança integral pelo exequente, que tinha pleno conhecimento do pagamento de 50% e, ainda assim, persistiu na execução do valor integral, mantendo a cobrança indevida, em afronta à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação. Assim, demonstrada a causalidade para fins de condenação em honorários advocatícios, o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ENIO LUIZ DE CARLI contra a decisão de fls. 833-840 que acolheu os embargos da declaração, com efeitos infringentes, para,

reconhecendo a omissão e a contradição da decisão de fls. 780-788, desprover o recurso especial do embargado.

Em suas extensas razões, sustenta que:

I) Houve *error in procedendo* do julgado que deu efeitos infringentes aos embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial do agravante, seja pela irregularidade da representação processual, seja porque excedeu os limites do recurso de embargos, notadamente porque *"a decisão ora impugnada (fls. 833-840), sem qualquer fato novo, sem prova nova, sem jurisprudência superveniente, simplesmente inverteu todas essas conclusões — e ainda o fez deslocando o objeto da análise"*.

II) *"Não há, na r. decisão impugnada, uma linha sequer explicando por que a premissa anterior estava equivocada. Essa ausência de motivação para a virada viola o art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, que exige fundamentação quando o julgador supera precedente ou argumento capaz de infirmar a conclusão adotada"*.

III) Na espécie, não há causalidade que justifique a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o reconhecimento do excesso de execução decorreu de iniciativa de ofício do próprio juízo que cometeu o erro na liquidação de sentença. *"Os honorários advocatícios são regidos pelo princípio da causalidade — pressupõem que a parte adversa deu causa ao incidente e obteve êxito em sua resistência processual. Nenhum desses requisitos está presente nos autos: o Agravante não deu causa ao excesso (que decorreu de erro material do juízo); a Sul América não deu causa à correção (que foi feita de ofício, sem provocação válida sua); e o Agravante não resistiu à correção (concordou com ela imediatamente). Não há sucumbência. Não cabem honorários"*.

IV) *"Vale registrar que o processo tramitou por aproximadamente 15 (quinze) anos até a decisão liquidante, e que a advogada que assumiu a representação do Agravante na fase de cumprimento de sentença não era a mesma que havia atuado nas fases anteriores. Ao assumir o mandato, encontrou uma decisão liquidante que, na sua fundamentação, afirmava ter considerado o desconto do pagamento da Bradesco — o que legitimamente induzia à conclusão de que o cálculo estava correto. Esse contexto reforça a boa-fé objetiva do Agravante e da sua procuradora, que confiaram no título judicial como estava. O Agravante concordou com a correção do cálculo e não a resistiu"*.

V) *"O excesso de execução pressupõe que o exequente cobrou além do que lhe foi deferido pelo título. No caso, o Agravante cobrou exatamente o que constava do dispositivo da decisão liquidante. Não houve nenhum acréscimo, nenhuma extrapolação, nenhum critério não contido no título. A discrepância entre o que o juiz disse na fundamentação (que havia desconto) e o que ele efetivamente calculou no dispositivo (sem o desconto) é erro do juízo, não do exequente [...] A parte interessada poderia ter provocado a correção a qualquer momento, por via simples. Ao optar por aguardar e somente se manifestar quando instada ao pagamento — valendo-se da impugnação como instrumento — a Sul América elegeu a via mais gravosa, com prazo próprio já precluso, para discutir algo que poderia ter sido resolvido por petição simples. Essa escolha processual não pode ser premiada com honorários"*.

VI) *"O Agravante executou fielmente decisão judicial — não há má-fé [...] O Agravante não tem o dever de corrigir o erro do juiz — tem o direito de executar o título que lhe*

foi entregue. A questão não é de ciência, mas de responsabilidade processual: quem deveria ter agido e não agiu foi a executada".

Contrarrazões às fls. 886-889.

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

Como dito, o Tribunal de origem decidiu que:

O agravo de instrumento volta-se contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Sul América Companhia Nacional de Seguros S. A.

Esclareça-se, primeiramente, que a apuração dos lucros cessantes foi relegada para a fase de liquidação, mediante a produção de prova pericial.

Após a manifestação das partes sobre o laudo, a também requerida Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros noticiou a celebração de acordo com o autor, pelo qual se obrigou a pagar de imediato o valor de R\$ 335.861,38 (trezentos e trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), "correspondente à metade do valor apontado no laudo pericial [...], a título de lucros cessantes" (fl. 367, grifo nosso).

A fl. 376, foi anexado o comprovante de pagamento, e, em junho de 2012, a execução de sentença foi extinta quanto à Seguradora sob epígrafe, na forma do art. 794, inc. III, do CPC/1973.

Somente após foi determinada a intimação do perito para complementar a peça técnica, diante da impugnação do exequente e da executada remanescente, qual seja, a Sul América (fl. 397).

Feito isso, sobreveio decisão, instando essa última a "efetuar o pagamento [...] de R\$ 1.245.989,50 (lucros cessantes - atualizado até esta data [21-5-2015])" (fl. 496).

Rejeitados os Embargos de Declaração que opôs, em decismum no qual se ressalvou que, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário (decisão publicada em 30-5-2016, fl. 554), deveriam os autos retornar conclusos para análise dos demais pedidos, a devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual, dentre outras matérias, arguiu o excesso de execução, uma vez que 50% (cinquenta por cento) do total devido a título de lucros cessantes já teriam sido adimplidos pela Bradesco.

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 587), e o credor, intimado, ofereceu resposta, tendo o Magistrado assim decidido:

Lucros cessantes

Segundo a impugnante, ao realizar o cálculo dos lucros cessantes, a exequente deixou de abater os valores que haviam sido pagos pela corre Bradesco Seguros, constantes à fl. 248.

Por sua vez, a impugnada afirma que os valores foram definidos na decisão que resolveu a liquidação de sentença e, portanto, estariam cobertos pela preclusão, uma vez que não foram devidamente impugnados em recurso.

Conforme é possível observar, no início decisão de fls. 336-340, consta expressamente que a seguradora Bradesco, logo após a confecção do laudo pericial, realizou o pagamento de 50% dos lucros cessantes com o depósito de fls. 249, tendo, inclusive, sido extinto o cumprimento de sentença em relação a ela.

Todavia, no tópico que tratou especificamente da definição dos valores dos lucros cessantes, foram fixados apenas o período e o valor total dessa parte da condenação, sem reduzir, contudo, do referido montante o valor pago pela coexecutada, o que demonstra a clara existência de um simples erro material na decisão.

Ademais, deve ser levado em conta que a preclusão da decisão que resolve o procedimento de liquidação da sentença se opera somente em relação aos parâmetros utilizados para o cálculo dos lucros cessantes e não sobre a porcentagem devida por cada um dos coobrigados, pois esta foi definida ainda na sentença proferida na fase de conhecimento.

Além disso, desconsiderar o pagamento realizado por uma das partes, importaria em cancelar o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico, como pode ser percebido pela leitura dos arts. 884 a 886 do Código Civil.

Sendo assim, do valor encontrado na liquidação de sentença para os lucros cessantes (R\$ 711.629,74, em 31.12.2011), somente é devido pela seguradora Sul América 50% (cinquenta por cento) dessa quantia, haja vista que a outra metade foi quitada pela seguradora Bradesco, conforme se retira da cláusula 3.1 da transação e da sentença de extinção (fls. 233/249). [...]

Daí a interposição deste agravo, que, no ponto sob enfoque, não prospera.

Ora, tanto na sistemática do CPC/1973 como do atual Códex, é possível se apontar excesso de execução (art. 475-L e 525, § 1º, inc. V), e, na medida em que a impugnação foi recebida, sem que o exequente interpusesse qualquer recurso contra o interlocutório, era possível ao impugnante suscitar as questões que lhe conviessem, dentre elas o referido excesso.

E, concessa venia, desconsiderar que parte do valor devido ao agravante à guisa de lucros cessantes já tinha sido satisfeito no curso do feito propiciaria o seu enriquecimento ilícito, sendo cediço que a "liquidação [...]" não pode propiciar o enriquecimento sem causa" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2188031-77-2017.8.26.0000, rel. Des. Sá Duarte).

Tem-se por inequívoco que a quitação parcial do débito configurou fato novo, a ser necessariamente sopesado pelo Julgador (art. 493 do CPC).

Nesse sentido, mutatis mutandis:

Cumprimento de sentença. Impugnação. Flagrante excesso de execução de honorários advocatícios. Enriquecimento sem causa, hoje vedado no art. 884 do Código Civil. Honorários devidos à denunciante na lide secundária. Base de cálculo igual ao que a denunciada tem a pagar à denunciante por força de contrato de seguro. Quantum reduzido devido ao que já foi pago noutros processos em virtude do mesmo evento lesivo. Enriquecimento sem causa insuscetível de preclusão, ainda que não cogitado na impugnação. Fato superveniente a ser considerado no primeiro e no segundo grau de jurisdição. Intelecção do art. 462 do CPC. Indébito a ser restituído nos próprios autos, com atualização. Agravo provido, com determinação (TJSP, Agravo de Instrumento n. 990.10.308534-7, de São José dos Campos, j. 20-10-2010, grifo nosso).

Por oportuno, transcreve-se, no que interessa, excerto do voto condutor do aresto em destaque:

[...] Não incidiu a r. decisão num descumprimento frontal ao acórdão, pois a questão foi enfrentada, embora ladeada quanto ao mérito que concerne ao enriquecimento sem causa diante de fato superveniente. É nada razoável falar em preclusão, se há um fato superveniente a ser ponderado, do qual poderá advir indesejado enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, e, o que é pior, contestado pelo Estado. A melhor orientação é a de que "a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente" (RSTJ 140/386).

Noutro precedente do col. STJ, estampando na RSTJ 149/400, fez-se menção a dois paradigmas, nos REsp n. 19.503 -MG e 12.673 -RS, cujas ementas, respectivamente, assentaram: "A regra do jus superveniens dirige-se também ao juízo de 2º grau, uma vez que a tutela jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da decisão"; "é da melhor doutrina, nacional e estrangeira, que a prestação jurisdicional há de compor a lide como a mesma se apresenta no momento da sua entrega, regra essa que não se limita ao 1º grau."

[...]

O Código Civil de 1916, diferentemente de outros códigos de sua época, não consagrou qualquer regra a respeito do enriquecimento sem causa. Agostinho Alvim, em lição clássica, recorreu aos princípios gerais do direito no intuito de repudiar o enriquecimento sem causa, verbis: "Por outro lado, é inquestionável que a condenação do enriquecimento injustificado é o princípio geral de Direito, porque, com maior ou menos extensão, ela tem sido recomendada por todos os sistemas, no tempo e no espaço [...] Efetivamente, ainda quando não conste de lei, de modo expresso e genérico, aquela condenação tem sempre lugar importante, como fonte de obrigação, nos países adiantados" (in "Do enriquecimento sem causa", separata da Revista dos Tribunais, 1957, 259/3).

O atual Código Civil, no art. 884, reservou dispositivo expresso ao enriquecimento sem causa, obrigando aquele que se enriquecer à restituição do indébito atualizado.

Tira-se do exposto o acerto da decisão guerreada, que, no ponto, não comporta qualquer reforma, valendo acrescentar, por salutar, que o valor apurado na perícia, a despeito da impugnação das partes, foi avalizado pelo Juiz, de modo que o quantum pago pela Bradesco correspondeu a 50% (cinquenta por cento) do total efetivamente devido.

Por fim, há dizer que a agravada, ao impugnar o cumprimento da sentença, indicou a parcela que lhe cumpria satisfazer devidamente atualizada - R\$ 747.267,45 (setecentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), pelo que descabida a assertiva do irresignado de que ela não teria procedido a tanto.

Agravo, pois, desprovido.

Dos honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios em favor do impugnante foram arbitrados em 10% do valor da execução.

Para o recorrente, o percentual deve incidir sobre o "proveito econômico".

Pois bem. O art. 85, § 1º, do CPC/2015, dispõe que "são devidos honorários advocatícios [...] no cumprimento de sentença". Já o seu § 2º prevê que "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]" (grifo nosso).

Na espécie, é possível auferir o proveito econômico obtido pela executada, o qual corresponde ao valor excluído da execução.

Nesse norte:

[...]

Assim sendo, reforma-se o decisor no particular para determinar que a verba honorária deve ser fixada com base no proveito econômico experimentado pela recorrida, equivalente, repita-se, ao quantum subtraído do montante executado.

Conclusão:

Nos termos expostos, dá-se parcial provimento ao agravo.

Este é o voto.

(fls. 635-644)

E, no âmbito dos embargos de declaração, asseverou que:

In casu, a parte suscita omissões, contradições e obscuridades.

No tocante ao primeiro vício, o julgado realmente silenciou sobre o apregoado equívoco do Magistrado, e sobre a influência que ele poderia ter na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Pois bem. A apuração dos lucros cessantes devidos ao irresignado foi relegada para a fase de liquidação. Elaborado o laudo, a também requerida Bradesco Auto/Re celebrou acordo com o exequente, pelo qual se obrigou a pagar metade do respectivo valor indicado pelo perito.

O feito foi extinto quanto à parte em tela, prosseguindo com relação à Seguradora remanescente.

Note-se que, na decisão de fl. 494, o Juiz de Direito referiu-se explicitamente ao adimplemento da parte que cabia à Bradesco. Ao final, destacou que o valor dos lucros cessantes a cargo da recorrida era de R\$ 1.245.989,50 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Foram opostos embargos de declaração pela agravada, os quais foram rejeitados.

O necessário abatimento do montante da quantia já paga foi reconhecido judicialmente quando da análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ora, a parte tinha plena ciência do excesso, e instada para se manifestar sobre os aclaratórios acima citados, chegou a propugnar pela aplicação da multa de litigância de má-fé e a requerer a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 1.541.101,10 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil, cento e um reais e dez centavos) à guisa de lucros cessantes.

Não houve propriamente um erro judicante, e se houve, ele foi corrigido a tempo. O que se tem, concessa venia, é até mesmo uma falta de lealdade processual por parte do insurgente, não podendo prosperar a sua tese de que foi induzido em erro. Os precedentes mencionados no reclamo versam sobre hipóteses bem distintas da presente.

Por outro lado, contradição não há, porquanto "a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, somente se verificando, pois, quando no contexto do próprio acórdão embargado estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão" (STJ, AgInt no R Esp 1346812/MG, rela. Mina. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, j. em 7-2-2017).

Ora, em nenhum momento, a embargante apontou a existência de proposições inconciliáveis no relatório, na motivação ou no dispositivo, muito menos na ementa, da decisão.

Por outro lado, o voto é absolutamente claro no sentido de os honorários advocatícios devem incidir sobre o proveito econômico obtido pela executada, o qual corresponde ao valor excluído do montante que se pretendia excutir. E é manifesto que ele equivale ao excesso constatado.

Logo, exceção feita ao primeiro ponto analisado, não há qualquer vício a ser suprido. (fls. 668-675)

Como dito, diante das circunstâncias apontadas pelo acórdão de origem, não se constata a ocorrência de equívoco ou imprecisão na decisão do magistrado de origem a ponto de prejudicar a parte agravante, não havendo falar em induzimento a erro em relação à cobrança da integralidade do montante devido.

Com efeito, apesar de ter ocorrido, inicialmente, equívoco por parte do magistrado ao definir o valor devido, a título de lucros cessantes, no importe de R\$ 1.245.989,50, como visto, tratou-se de evidente erro material, haja vista que não se realizou o necessário abatimento do valor, no importe de 50% do total devido, atinentes aos lucros cessantes pagos pela devedora solidária (Bradesco Seguros), erro corrigido a tempo e modo.

Ora, o agravante tinha total ciência de que havia recebido metade do valor total devido e, ainda assim, simplesmente desconsiderou o montante recebido, mantendo a cobrança de 100% do débito.

Tal conduta viola, no mínimo, a **boa-fé objetiva** e o **dever de cooperação**, pilares do novo CPC e valores já densificados no âmbito do CPC/1973, ensejando, ademais, o **enriquecimento sem causa**.

Por conseguinte, ainda que inicialmente se pudesse considerar a ocorrência de um erro material do magistrado, conforme consignado, após alertada do erro material, a parte agravante continuou insistindo na execução do referido valor total. Veja-se:

Ora, a parte tinha plena ciência do excesso, e instada para se manifestar sobre os aclaratórios acima citados, chegou a propugnar pela aplicação da multa de litigância de má-fé e a requerer a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 1.541.101,10 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil, cento e um reais e dez centavos) à guisa de lucros cessantes.
Não houve propriamente um erro judicante, e se houve, ele foi corrigido a tempo. O que se tem, concessa venia, é até mesmo uma falta de lealdade processual por parte do insurgente, não podendo prosperar a sua tese de que foi induzido em erro.

Com efeito, há um dever de conduta, de lealdade processual das partes que, conforme o acórdão recorrido, foi vulnerado.

Isso, porque, no caso, mesmo cientificado do erro, o exequente manteve-se intransigente na postura de cobrar o montante total de R\$ 1.245.989,50, **desconsiderando, por completo, o abatimento de 50% do valor total que havia recebido em momento anterior, inclusive, dando plena e total quitação.**

É de se ter que, segundo o princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária deve recair naquele que provocou a necessidade de atuação judicial da parte adversa, dando causa a um litígio que poderia ter sido evitado.

Assim, **o erro do magistrado em relação ao valor não foi apto a fazer com que o exequente, ora agravante, incorresse no mesmo equívoco, seja porque era ciente do pagamento de 50% efetivado em seu favor, seja porque o erro foi corrigido a tempo e modo, seja porque, após cientificado, insistiu na cobrança indevida.**

Demonstrada, assim, a causalidade para fins de condenação em honorários advocatícios, o acórdão recorrido deve ser, integralmente, mantido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROPORCIONALIDADE DO DECAIMENTO DAS PARTES. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DECOTE DO VALOR EXECUTADO. 10% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

1. Embargos à execução.

2. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O reconhecimento do excesso na execução determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.230.365/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. O artigo 85, § 2º, do CPC veicula a regra geral e obrigatória (ordem de preferência) de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20%:

(i) do valor da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii), não sendo possível mensurar esse proveito, do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.233.856/TO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.724.132/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021.)

3. Esclareça-se, por fim, que, ao contrário do aventado, a decisão agravada demonstrou textualmente a razão por ter modificado o seu entendimento no âmbito dos embargos de declaração, salientando que a decisão anterior (embargada) teria incorrido em omissão e contradição em relação à premissa de indução a erro da agravante, notadamente diante dos aspectos fático-probatórios delineados nos autos e da constatação de expressa impugnação da executada à decisão de liquidação de sentença.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.524 / SC

Número Registro: 2018/0283177-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025317620008240079 40093553020178240000 4009355302017824000050002 781520178240079

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO LUIZ DE CARLI

ADVOGADA : GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589

LUANA BORGES - SC049057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENIO LUIZ DE CARLI

ADVOGADA : GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589

LUANA BORGES - SC049057

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026